



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092648 - MG (2022/0084106-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ESTELIONATO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATAcado. SÚMULA 283/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese, a par da defesa não ter infirmado, de forma eficaz, os fundamentos do julgado nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido substrato não atacado (Súmula 283/STF), a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0084106-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.092.648 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173091520188130083 10083180017309002 100831800173091001
100831800173091002 173091520188130083

EM MESA

JULGADO: 27/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092648 - MG (2022/0084106-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ESTELIONATO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese, a par da defesa não ter infirmado, de forma eficaz, os fundamentos do julgado nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido substrato não atacado (Súmula 283/STF), a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Márcia Cristina Balestra Pereira interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 267/271).

Nas suas razões, a Defensoria Pública estadual defende, de início, a tempestividade do agravo regimental, aduzindo que a Central do Processo Eletrônico apresentou instabilidade no período de 23/05/2022 às 14:15 a 23/05/2022 às 17:05, o que prorroga automaticamente os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 7º, I e II, da Resolução STJ/GP n. 10/2015 (fl. 278).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que *a materialidade e autoria do delito foram apontadas exclusivamente pelas provas produzidas na fase*

extrajudicial (fl. 279).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou pela submissão do presente recurso ao órgão colegiado (fl. 280).

O *Parquet* federal opina pelo conhecimento do agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos desta ementa (fl. 303):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental obedece aos pressupostos recursais, razão pela qual merece ser conhecido.

É entendimento desta Corte Superior de Justiça que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, por período ininterrupto superior a 60 minutos, das 6h às 23h do primeiro ou do último dia do prazo recursal, prorroga seu vencimento para o dia subsequente, nos termos do art. 7º da Resolução STJ/GP n. 10/2015 (AgRg no AREsp n. 430.872/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/3/2018).

No caso dos autos, considera-se tempestivo o agravo regimental interposto no dia 24/5/2022, porquanto comprovada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por período superior a 60 minutos, no dia fatal de seu prazo recursal (fl. 281).

Contudo, a pretensão não merece acolhida, devendo a decisão da Presidência desta Corte Superior ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Sobre o pleito de absolvição da agravante, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 219/224 - grifo nosso):

[...] A obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento induzindo a vítima a erro, sujeita o denunciado à condenação pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, incidindo-se a qualificadora prevista no § 40, se o crime é cometido contra idoso.

A materialidade delitiva verifica-se através auto de apreensão de fl. 17 e da prova oral.

A autoria também é estreme de dúvidas.

No calor dos acontecimentos, as vítimas e as testemunhas afirmaram:

[...]

A prova indiciária restou jurisdicionalizada, uma vez que as vítimas Dirce e Teófilo e a testemunha Maria Aparecida confirmaram, em juízo, através do sistema audiovisual, os relatos prestados anteriormente (CD à fl. 106).

Repare-se que a vítima Dirce Marcondes da Silva, **ao ser ouvida em juízo**, afirmou que a ré chegou em sua casa dizendo que seria conhecida da vítima. A vítima então perguntou se ela seria filha de "Zé Bodinho", no que ela respondeu afirmativamente e pediu ajuda para "Tia Cida", para tratamento de câncer. Dirce indagou à ré, se seria a "tida do Messias", que seria a prima dela. Márcia respondeu que sim, dizendo que ela estava com câncer e precisava fazer tratamento, por isso, veio pedir ajuda. Dirce disse que estava desprevenida, porém a ré insistiu, e ela lhe deu R\$ 10,00 (dez reais). Ao ser indagada, em audiência, se ficou sabendo se a Cida estava internada, Dirce respondeu categoricamente: "Não, não, era golpe, não tava internada não. Não existia isso aí".

Por sua vez, **a vítima Teófilo Bento de Pádua, ouvido em juízo** (CD à fl. 106), disse que a acusada bateu na porta de sua casa e lhe pediu R\$ 50,00 para comprar remédios para sua tia que estaria com câncer. Ele doou R\$ 50,00, e a ré ainda lhe pediu mais R\$ 50,00 por empréstimo e depois mais R\$ 100,00. Afirmou ainda que, posteriormente, o "pessoal na rua" contou-lhe que a ré estaria pedindo dinheiro. Ao ser indagado, o ofendido afirmou que a ré não lhe procurou novamente e que não a conhecia anteriormente. Disse ainda que a ré foi presa alguns dias depois, cerca de uma semana.

Já a testemunha Maria Aparecida Brandão afirmou, em juízo, que não conhece a ré, que não estava acometida de nenhum mal de saúde, inclusive, estava trabalhando. Disse também que naquele dia, quando estava no supermercado, em uma fila do açougue, recebeu uma ligação da irmã da vítima Dirce questionando-lhe sobre sua saúde e afirmando que havia uma pessoa pedindo dinheiro para custear seu tratamento de saúde, e que esta pessoa estaria no "batalhão". A interlocutora disse-lhe para ir até o batalhão para ver se conhecia referida pessoa (a acusada), e que também a vítima Jesusa estaria no batalhão. Quando chegou ao batalhão, a vítima Jesusa, de pronto, afirmou "é pra ela que ela tava pedindo". **Questionada, em audiência, a testemunha afirmou que não conhecia a acusada antes dos fatos.** Disse ainda que possuía homônimos em Borda da Mata.

Não fosse o bastante, verifica-se que **a ré Márcia confessou em juízo que estava pedindo ajuda financeira para sua tia** Maria Aparecida Pereira (e não Maria Aparecida Brandão), que estaria doente. Disse ainda que a Polícia Militar entrou em contato com a sua tia em Pouso Alegre, que negou estar doente, porém ela teria mentido. Afirmou que pretendia pagar o empréstimo, e que usou parte do valor para as despesas da tia e parte para comprar droga, por ser usuária de crack. Pois bem.

Analisando-se a prova oral: verifica-se que o expediente utilizado pela ré foi capaz de ludibriar as vítimas idosas (todas maiores de 60 anos à época dos fatos), tanto que elas doaram quantias em dinheiro, por se sensibilizarem com a situação de suposta doença familiar vivenciada pela acusada.

A propósito, ainda que haja divergência quanto ao nome da pessoa

suspostamente doente (Maria Aparecida Pereira ou Maria Aparecida Brandão), tal não é suficiente para afastar a responsabilidade da acusada, uma vez que as vítimas foram convencidas a entregar o dinheiro pelo contexto da história narrada pela ré, ficando sensibilizadas porque a pessoa da família da acusada ("Tia Cida") estaria com uma doença incurável, internada na cidade de Barretos/SP, e necessitaria de dinheiro para despesas do tratamento.

Além disso, **ficou claro que a ré quis confundir o juízo, ao informar que a sua parente que estaria com câncer seria Maria Aparecida Pereira e não Maria Aparecida Brandão.**

Ora, extrai-se do relato da testemunha Dirce Marcondes da Silva que, ao questionar a ré acerca do nome da pessoa supostamente doente, se seria a "Tia do Messias", ela respondeu que sim. Naquela situação, estando a acusada imbuída do propósito de induzir a vítima em erro para recebimento de vantagem, ela respondeu afirmativamente para dar veracidade à história e sensibilizar a vítima.

Desta feita, constata-se que a apelada praticou a conduta prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, contra três vítimas idosas (Dirce e Jesusa, 74 anos à época dos fatos, e Teófilo, 61 anos), não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação da conduta para outra menos gravosa (contravenção penal de mendicância, anteriormente prevista no artigo 60, da Lei de Contravenções Penais, revogada pela Lei 11.98312009). [...]

A par de a defesa não ter infirmado, de forma eficaz, os fundamentos do julgado nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido substrato não atacado – *a prova indiciária restou jurisdicionalizada, uma vez que as vítimas Dirce e Teófilo e a testemunha Maria Aparecida confirmaram, em juízo, através do sistema audiovisual, os relatos prestados anteriormente* (fl. 222) –, o que impediria, por si só, o trânsito do recurso, nos termos da Súmula 283/STF, verifica-se, de plano, que a matéria remete o julgador, impreterivelmente, à análise do conteúdo fático-probatório dos autos, medida essa inadequada em sede de recurso especial. Correta, portanto, a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO-FANTASMA PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O contexto delineado pelas instâncias ordinárias difere da conduta atípica do servidor público que se apropria de salários, mas não presta serviços. Houve conluio entre os réus desde a nomeação com finalidade de apropriação da remuneração do cargo público sem a prestação laboral, inclusive com falsas informações em folhas de ponto (fl. 740). Conclusão diversa que demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.087.070/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO MAJORADO. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO E REPRODUZIDOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente se embasa nos elementos de prova colhidos na fase de investigação e também na instrução criminal, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do agravante demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ.

4. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta via pretender conclusão diversa, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.679/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.

2. Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/11/2021)

Nesse cenário, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0084106-4

**AgRg no
AREsp 2.092.648 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00173091520188130083 10083180017309002 100831800173091001
100831800173091002 173091520188130083

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BALESTRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.